



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Registro: 2025.0000392130

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2260104-03.2024.8.26.0000, da Comarca de Junqueirópolis, em que é agravante BANCO VOLKSWAGEN S/A, são agravados TRANSPORTADORA TAKANO LTDA ME e TAKANO TRANSPORTES EIRELI.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Voto nº 31700

Agravo de Instrumento nº 2260104-03.2024.8.26.0000

Comarca: Junqueirópolis (Vara Única)

Juiz(a): Vandickson Soares Emídio

Agravante: Banco Volkswagen S/A

Agravados: Transportadora Takano Ltda Me e Takano Transportes Eireli

Interessados: Irio Jose da Silva, União Federal - Prfn e Estado de São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE AFASTOU A POSSIBILIDADE DE O CREDOR FIDUCIÁRIO AGRAVANTE PROMOVER AS MEDIDAS CABÍVEIS PARA A RETOMADA DE BENS, TENDO EM VISTA A ESSENCIALIDADE DESTES BENS PARA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS AGRAVADAS. *STAY PERIOD* FINDO. ENUNCIADO Nº III DO GRUPO RESERVADO DE DIREITO EMPRESARIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. AFASTADA A DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 2.480/2.481 originais, mantida pela r. decisão de fls. 2.531 originais, que, nos autos de recuperação judicial dos agravados (processo n.º 1001516-12.2022.8.26.0311), assim dispôs quanto ao pleito das recuperandas de fls. 2.442/2.443:

“Vistos.

Fls. 2408/2409: defiro a juntada.

Fls. 2410: anote-se a ratificação do plano de recuperação judicial apresentado.

Fls. 2411/2424 e 2426/2440: manifeste-se a recuperanda no prazo de 10 (dez) dias.

Fls. 2442/2443: **Tratando-se de pessoa jurídica que está em recuperação judicial, cujos bens foram declarados essenciais para o desenvolvimento de sua atividade na**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

presente demanda (fls. 1718/1722), e, considerando que compete ao Juízo da Recuperação Judicial promover o controle sobre todos os atos constitutivos no patrimônio da sociedade em recuperação, garantindo, assim, a ausência de expropriação de bens essenciais à atividade empresarial, em conformidade com o princípio da preservação da empresa, conforme precedente do C. STJ (REsp 1854493 / SP, RELATOR, Ministro MOURA RIBEIRO, T3 – TERCEIRA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 23/08/2022), solicito respeitosamente as providências necessárias para revogação da liminar de busca e apreensão deferida, e suspensão da ação nº 1060885-17.2024.8.26.0100, em que a recuperanda TRANSPORTADORA TAKANO LTDA figura como requerida, tendo em vista a essencialidade do bem objeto da ação de busca e apreensão. Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como OFÍCIO, autorizado o envio pelo patronos da recuperanda, por medida de economia e celeridade processual.

No mais, o pedido de restituição deve ser deduzido perante o e. Juízo da 28ª Vara Cível do Foro Central, porquanto foi quem deferiu a busca e apreensão do veículo.

Fls. 2474/2477: o pedido da credora SCANIA BANCO S/A não comporta acolhimento.

Isso porque, não podem ser alvo de busca e apreensão, processada perante outro juízo, bens móveis que estão na posse das empresas recuperandas e que foram reconhecidos como essenciais à atividade empresarial, ainda que sua aquisição esteja garantida por alienação fiduciária. Com efeito, o término do *stay period* não enseja, isolada e automaticamente, a possibilidade de constrição judicial sobre essa espécie de bens, sob pena de subverter o próprio escopo do procedimento recuperacional. (STJ - AgInt no REsp: 2061093 SP 2023/0086976-4, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 20/11/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/11/2023)

Nesse contexto, de rigor a manutenção do reconhecimento da essencialidade dos veículos das recuperandas, porquanto imprescindíveis para o desenvolvimento de sua atividade empresarial e consequente sucesso da recuperação judicial.

Intime-se”. (destacou-se)

Insurge-se o credor agravante, aduzindo, em suma: a) a impossibilidade de prorrogação do *stay period*, tendo em vista o decurso do prazo de 360 dias previsto no art. 6º, § 12, da LRF, com fim do período de blindagem em 03/10/2023; e b) o caráter extraconcursal do seu crédito, eis que decorrente de alienação fiduciária, destacando que os bens do Banco Volkswagen não são de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

propriedade das agravadas e não estão submetidos ao processo recuperacional e não podem, por força de lei, permanecerem na posse das recuperandas após encerrado o *stay period*. Requer o provimento do recurso para que seja reconhecido expressamente o fim do período de blindagem, bem como a impossibilidade de nova prorrogação, com afastamento da declaração de essencialidade dos bens do Banco Volkswagen em razão da extraconcursalidade de seu crédito e do fim do *stay period*.

Recurso distribuído por prevenção gerada pelo A.I. n.º 2260757-73.2022.8.26.0000 (decidido monocraticamente em 18/10/2023). Contra a mesma r. decisão foi interposto o A.I. n.º 2122804-96.2024.8.26.0000 (decidido monocraticamente em 14/05/2024).

Agravo de instrumento processado, sem a concessão de efeito ativo (fls. 136/137).

Petição do agravante e das recuperandas, às fls. 146 e 150, respectivamente, com oposição ao julgamento virtual do recurso.

Contraminuta apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 154/157.

Contraminuta apresentada pelas recuperandas às fls. 159/164.

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 169/171, opinando pelo parcial provimento do recurso.

É o relatório.

I) Respeitado o entendimento do MM. Juízo de origem, é o caso de dar provimento ao recurso.

II) O art. 49, §3º, da Lei Federal n.º 11.101/2005, dispõe que os credores garantidos por alienação fiduciária não se submetem à recuperação judicial, uma vez que os mesmos são proprietários dos bens que os garantem. Entendimento em sentido contrário elevaria o risco do negócio, prejudicando futuras negociações com os tomadores de empréstimos, o que inviabilizaria a continuidade de inúmeras empresas, causando um colapso na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

economia.

O Ministro Luis Felipe Salomão e o Prof. Paulo Penalva Santos definem a alienação fiduciária em garantia como *“o negócio jurídico por meio do qual o credor passa a ter a propriedade resolúvel e a posse indireta – o que lhe confere mecanismos eficazes no caso de não cumprimento da obrigação –, enquanto o devedor, que é o depositário, fica com a posse direta e torna-se, uma vez cumprida a obrigação, proprietário pelo e possuidor da coisa”* (Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência – Teoria e Prática; 3ª edição; 2017; São Paulo; Ed. Forense).

Conforme ensinamento do mestre Orlando Gomes (*in* Alienação Fiduciária em Garantia; 2ª ed; 1971; São Paulo; Ed. Revista dos Tribunais; p. 21):

“A alienação fiduciária em garantia é negócio jurídico consistente na transmissão de propriedade, limitada por uma relação obrigacional que distorce o fim natural do contrato translativo. A alienação é meio para alcançar o fim de garantia. Desnatura-se porque se destina a um fim menor do que decorre de sua causa e constitui uma propriedade temporária.

Na formação desse negócio jurídico, conjugam-se dois vínculos: O de transmissão da propriedade e o do seu retorno ao patrimônio do transmitente” (sublinhei).

Na mesma obra (p. 21), ainda aponta que: *“Do negócio de alienação fiduciária nasce uma relação jurídica entre fiduciante e fiduciário, que se distingue pelo fator confiança.*

O fiduciante confia em que voltará a ser dono da mercadoria no momento em que pagar a dívida. Ao celebrar o negócio translativo, tem a intenção de recuperar o domínio da coisa alienada em garantia, bastando, para reavê-la, que cumpra a obrigação, expectativa que nutre ao contrai-la”.

Com efeito, não se pode olvidar a intenção do legislador, ao introduzir a alienação fiduciária em garantia em nosso ordenamento jurídico, qual seja, a de proporcionar maior segurança ao negócio jurídico, especialmente aos financiamentos bancários.

Assim, não se pode impedir que os proprietários busquem seus direitos junto ao Poder Judiciário, ainda que se trate de empresa em recuperação judicial, ressaltando que tal mudança de orientação geraria grave



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

insegurança jurídica, pois afastaria a estabilidade do instituto e da relação entre as partes.

Interessante mencionar a respeito o artigo publicado no dia 23/10/2019, no site 'Migalhas' (www.migalhas.com.br), no qual a Prof. Maria Sylvia Zanella Di Pietro cita, com grande propriedade, José Afonso da Silva (SILVA, J, 2006, p. 133), que define a segurança jurídica como “conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida”.

Ainda sobre a importância da manutenção da garantia, transcrevo trecho da obra “Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência – Teoria e Prática” (SALOMÃO, Luis Felipe e SANTOS, Paulo Penalva; 3ª edição; 2017; São Paulo; Ed. Forense, p. 230):

“A matéria em exame é de extrema relevância, porquanto gravitam em torno dela dois interesses em conflito: o da sociedade em recuperação judicial e o do credor, instituição financeira, que recebeu títulos de crédito em garantia fiduciária em contrato de abertura de crédito.

Cumprе ressaltar, para logo, que, tratando-se de recuperação judicial, o interesse imediato de entrada de capital no caixa da empresa recuperanda, embora aparente o contrário, muitas vezes não significa a melhor solução para a manutenção da empresa, notadamente quando tal providência testilha com direitos de credores eleitos pelo sistema jurídico como de especial importância.

Isso porque, se as garantias conferidas aos credores, principalmente instituições financeiras, forem gradativamente minadas por decisões proferidas pelo Juízo da recuperação, é a própria sociedade em recuperação que poderá sofrer as consequências mais sérias, por exemplo, não conseguindo mais crédito junto ao sistema financeiro.

Por isso a importância de que as decisões proferidas no âmbito da recuperação judicial devem, sempre e sempre, ser precedida de uma detida reflexão acerca de suas reais consequências, para que não se labore exatamente na contramão do propósito de preservação da empresa.”

III) Assim, respeitado o entendimento do MM Juízo de origem, o princípio da preservação da empresa não é absoluto, sendo importante lembrar que este E. Tribunal de Justiça, por meio do Enunciado n.º III, do Grupo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, dispôs que “escoado o prazo de suspensão de que trata o §4º, do art. 6º, da Lei nº 11.101/05 ('stay period'), as medidas de expropriação pelo credor titular de propriedade fiduciária de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor poderão ser retomadas, ainda que os bens a serem executados sejam essenciais à atividade empresarial”.

IV) Diante de tais fundamentos, portanto, e em consonância com o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, o agravo do credor deve ser provido, para reformar a r. decisão agravada, afastando a declaração de essencialidade dos bens, assim que finalizado o *stay period*, com a possibilidade de retomada das ações medidas cabíveis pelo credor extraconcursal.

V) Nesses termos, **dá-se provimento ao agravo de instrumento**

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)